



CENTRO UNIVERSITÁRIO UNIFACIG

**FUNDAMENTAÇÃO E DECISÃO NO STF: UMA ANÁLISE FRENTE À TEORIA DA  
ARGUMENTAÇÃO JURÍDICA DE ROBERT ALEXY**

Amanda Emerick da Silva

Manhuaçu

2020

**AMANDA EMERICK DA SILVA**

**FUNDAMENTAÇÃO E DECISÃO NO STF: UMA ANÁLISE FRENTE À TEORIA DA  
ARGUMENTAÇÃO JURÍDICA DE ROBERT ALEXY**

Trabalho de Conclusão de Curso,  
apresentado no Curso de Direito do  
Centro Universitário UNIFACIG, como  
requisito parcial para a obtenção do grau  
de Bacharel em Direito.

Área de Concentração: Processo Penal

Orientadora: Prof. Msc. Fernanda Franklin  
Seixas Arakaki

Manhuaçu

2020

**AMANDA EMERICK DA SILVA**

**FUNDAMENTAÇÃO E DECISÃO NO STF: UMA ANÁLISE FRENTE À TEORIA DA ARGUMENTAÇÃO JURÍDICA DE ROBERT ALEXY**

Trabalho de Conclusão de Curso, apresentado no Curso de Direito do Centro Universitário UNIFACIG, como requisito parcial para a obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Área de Concentração: Processo Penal

Orientadora: Prof. Msc. Fernanda Franklin Seixas Arakaki

Data de Aprovação: 10/12/2020

Banca Examinadora:

---

Prof. Msc. Fernanda Franklin Seixas Arakaki

---

Prof. Msc. Camila Braga Corrêa

---

Prof. Msc. Rosana Maria de Moraes e Silva Antunes

Manhuaçu

2020

## **AGRADECIMENTOS**

A Deus e Maria Santíssima, pelo amparo e proteção durante todos esses anos. Aos meus pais, Júlia e Renilson, e meu irmão, Otávio, pelo amor incondicional, incentivo e zelo. Aos amigos de vida e graduação, por tornarem mais leve e divertida esta caminhada. Por fim, agradeço à professora e minha orientadora, Msc. Fernanda Franklin Seixas Arakaki, pelo carinho, dedicação e pelos conhecimentos e valores profissionais comigo compartilhados. Deixo aqui, a todos, meus sinceros agradecimentos!

## RESUMO

O presente trabalho propõe uma análise da argumentação apresentada pelo Supremo Tribunal Federal (STF), recentemente, em habeas corpus concedido liminarmente a “André do Rap”, caso que ganhou grande repercussão mediática, dividindo opiniões. Para uma melhor análise e compreensão, optou-se em compará-la com alguns outros habeas corpus, bem como agravos regimentais em habeas corpus, julgados pela mesma Corte, fundados também em excesso de prazo, em razão da ausência de revisão da prisão preventiva a cada 90 (noventa) dias. Ressalta-se que essa necessidade de nova análise da prisão preventiva, a cada 03 (três) meses, é uma das inovações apresentadas pelo Pacote Anticrime (Lei nº 13.964/2019) promulgado no ano de 2019, e tem gerado divergências acerca do tema. Importante salientar que, a presente pesquisa tem como intuito analisar a forma como a fundamentação da liminar foi construída/estruturada, e não discutir, diretamente, as divergências referentes à exigência da revisão da prisão preventiva. Para tanto, o estudo foi desenvolvido sob uma pesquisa de natureza bibliográfica, de abordagem qualitativa e aplicada, cujo método utilizado será o hermenêutico analítico, possuindo como marco teórico as ideias sustentadas pelo jurista alemão Robert Alexy (2001), em sua teoria da argumentação jurídica. Por fim, entendeu-se que a utilização de um discurso racional, com base na teoria invocada, no órgão judiciário de um Estado Democrático de Direito, é de suma importância para concretização do devido processo legal e, conseqüentemente, da garantia da segurança jurídica.

**Palavras-chave:** Argumentação jurídica. STF. Habeas Corpus. Processo penal. Argumentação em matéria de fatos. Prisão preventiva. 90 (noventa) dias.

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO .....</b>	<b>6</b>
<b>2 A PRISÃO PREVENTIVA APÓS O PACOTE ANTICRIME.....</b>	<b>9</b>
2.1 ATUAL SITUAÇÃO CARCERÁRIA DOS PRESOS PROVISÓRIOS.....	10
<b>3 DA NECESSIDADE DA FUNDAMENTAÇÃO DAS DECISÕES NO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO .....</b>	<b>12</b>
3.1. A TEORIA DA ARGUMENTAÇÃO JURÍDICA POR ROBERT ALEXY.....	15
<b>4 UM BREVE RELATO SOBRE O CASO DE ANDRÉ DO RAP .....</b>	<b>20</b>
4.1 UMA ANÁLISE DOS HABEAS CORPUS FUNDADOS EM EXCESSO DE PRAZO JULGADOS PELO STF NO MÊS DE SETEMBRO/2020 .....	21
4.1.1 Da seleção das decisões do STF .....	22
4.1.2 Da liminar em habeas corpus concedido pelo Ministro Marco Aurélio a André do Rap.....	22
4.1.3 Das decisões proferidas por outros ministros do STF .....	23
<b>5 UMA COMPARAÇÃO ENTRE A LIMINAR EM HABEAS CORPUS CONCEDIDA PELO MINISTRO MARCO AURÉLIO A “ANDRÉ DO RAP” E DEMAIS DECISÕES DO STF .....</b>	<b>29</b>
5.1 A CONCESSÃO DA LIMINAR EM HABEAS CORPUS FRENTE À TEORIA DA ARGUMENTAÇÃO JURÍDICA .....	32
<b>6 CONSIDERAÇÕES FINAIS .....</b>	<b>38</b>
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>40</b>

## 1 INTRODUÇÃO

Toda decisão definitiva ou interlocutória, proferida por representante do órgão judiciário, deve estar devidamente motivada e fundamentada, de modo a apresentar um discurso lógico e racional, visando, assim, a legitimação do exercício da democracia. Trata-se de exigência constitucional (1988) materializada pelo Código de Processo Civil (2015).

Em um Estado democrático de direito, a necessidade de fundamentação das decisões é de suma importância para garantir, às partes envolvidas na ação, segurança jurídica. Para tanto, Robert Alexy (2001) desenvolveu uma teoria acerca da fundamentação jurídica, considerada por ele, ideal para o âmbito judicial. O Supremo Tribunal Federal, em muitos de seus julgados, se utiliza das teorias defendidas pelo citado jurista, fato este que justifica sua escolha como marco teórico da presente pesquisa.

Recentemente, a concessão de liminar em habeas corpus pelo Supremo Tribunal Federal, com fundamento na ilegalidade da prisão preventiva, ganhou grande repercussão midiática. Isto porque, o beneficiado pelo citado remédio judicial foi um traficante, considerado de alta periculosidade. Conhecido como “André do Rap”, André Oliveira Macedo é acusado de ser chefe de uma facção responsável por tráfico internacional de drogas, com envio de substâncias entorpecentes à Europa, ficando foragido por 05 (cinco) anos até sua última prisão.

Em outubro de 2020, o Ministro Marco Aurélio do STF analisou o habeas corpus impetrado por André de nº 191.836/SP, tendo deferido a liminar suscitada. Posteriormente, o presidente do Supremo Tribunal Federal, Luiz Fux, suspendeu a decisão liminar proferida que determinou a soltura de André. Ressalta-se que, em 15/10/2020, a decisão em Suspensão de Liminar foi referendada, havendo a confirmação da suspensão da decisão anteriormente proferida pelo Ministro Marco Aurélio, ocasião em que foi determinada a imediata prisão do paciente. Contudo, após a expedição do alvará de soltura, o impetrante não observou as condições impostas a sua liberdade, e se encontra foragido até a presente data. Importante

ressaltar que, durante a finalização do presente trabalho, o habeas corpus 191.836/SP foi devidamente julgado, ocasião em que o STF indeferiu a ordem, nos termos do voto do Ministro Alexandre de Moraes (STF, 2020, on-line).

Assim, diante da significativa repercussão e críticas à referida decisão, surge o questionamento se a liminar concedida em habeas corpus pelo Ministro Marco Aurélio a “André do Rap” apresentou um discurso lógico e racional, conforme defende Robert Alexy (2001), em sua Teoria da Argumentação Jurídica.

O objetivo geral da pesquisa consiste em analisar a fundamentação da citada decisão, de modo a conjugá-la com as ideias defendidas pelo jurista alemão Robert Alexy (2001), jurista este comumente citado pela Suprema Corte em suas decisões.

Visando atingir o objetivo geral, o presente estudo, por meio de objetivos específicos, tende a compreender a questão da prisão preventiva no Brasil, após o Pacote Anticrime; expor a importância da fundamentação das decisões em um Estado Democrático de Direito, bem como apresentar as ideias de Robert Alexy (2001), e, por fim, levantar outras decisões proferidas pela Suprema Corte com fundamento em excesso de prazo da prisão preventiva, de modo a comprá-las com o caso concreto de “André do Rap”.

Para tanto, o estudo foi desenvolvido sob uma pesquisa de natureza bibliográfica, de abordagem qualitativa e aplicada e método hermenêutico analítico, possuindo como marco teórico as ideias sustentadas por Robert Alexy (2001) em sua Teoria da Argumentação Jurídica.

A pesquisa em questão se divide em seis capítulos. No segundo capítulo, procura-se expor alguns pontos sobre o Pacote Anticrime e suas alterações no que diz respeito à prisão preventiva e a necessidade de revisão a cada 90 (noventa) dias. No terceiro capítulo, relata-se sobre a importância da fundamentação das decisões proferidas pelo órgão judiciário em um Estado democrático de direito, bem como são apresentadas as ideias de Robert Alexy (2001) em sua Teoria da Argumentação Jurídica, adotada como marco teórico do estudo.



Posteriormente, no quarto capítulo, apresenta-se um breve relato acerca da situação processual de “André do Rap” até a concessão de liminar em habeas corpus. Ainda, no mesmo capítulo, é realizada uma análise geral acerca da atuação do STF nos julgamentos de habeas corpus e agravos regimentais em habeas corpus, os quais também tiveram como fundamento excesso de prazo da prisão preventiva, assim como são expostas as delimitações para a escolha das decisões selecionadas.

No quinto capítulo, apresenta-se uma análise individual da liminar concedida em habeas corpus pelo Ministro Marco Aurélio ao paciente “André do Rap”, ocasião em que se compara a fundamentação da referida decisão com a Teoria da Argumentação Jurídica, desenvolvida por Robert Alexy (2001). E, por fim, as considerações finais.

## 2 A PRISÃO PREVENTIVA APÓS O PACOTE ANTICRIME

A Lei nº 13.964/2019, popularmente conhecida como “Pacote Anticrime”, trouxe significativas mudanças na execução de pena, bem como no processo penal. Uma das principais mudanças no processo penal brasileiro, diz respeito à prisão preventiva, ponto de discussão de recente decisão da Suprema Corte, a qual foi objeto desta pesquisa.

Dentre outras mudanças referentes à referida segregação cautelar, a alteração do artigo 316 é o que mais interessa ao presente trabalho. O Pacote Anticrime, além de alterar o artigo 316 do Código de Processo Penal, acrescentou a ele um parágrafo único, dispondo sobre a necessidade da revisão da prisão preventiva, a cada 90 (noventa) dias, sob pena de ser considerada a citada prisão ilegal.

Art. 316. O juiz poderá, de ofício ou a pedido das partes, revogar a prisão preventiva se, no correr da investigação ou do processo, verificar a falta de motivo para que ela subsista, bem como novamente decretá-la, se sobrevierem razões que a justifiquem. (Redação dada pela Lei nº 13.964, de 2019)

Parágrafo único. Decretada a prisão preventiva, deverá o órgão emissor da decisão revisar a necessidade de sua manutenção a cada 90 (noventa) dias, mediante decisão fundamentada, de ofício, sob pena de tornar a prisão ilegal (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019) (BRASIL, 1941, on-line).

Vê-se que o parágrafo único do artigo transcrito acima estabelece a necessidade de revisão da prisão preventiva pelo órgão emissor da decisão, o qual deverá o fazer por meio de decisão fundamentada. Caso contrário, corre-se o risco de a prisão ser considerada ilegal.

Note-se que não há dispositivo legal que regulamente a duração da prisão preventiva. Em razão disso, a nova redação do artigo 316 do CPP, bem como a inclusão do parágrafo único, parece referir-se, ainda que indiretamente, nesta questão. "Com a nova lei, a prisão preventiva segue sem prazo determinado, contudo passa a existir o dever de a autoridade judiciária, de ofício, apreciar novamente a matéria no prazo de 90 dias" (ASSUMPÇÃO, 2020. p. 144-145).

Neste sentido, afirma Aury Lopes Júnior:

Aqui reside um dos maiores problemas do sistema cautelar brasileiro: a indeterminação. Reina a absoluta indeterminação acerca da duração da prisão cautelar, pois em momento algum foi disciplinada essa questão. Excetuando-se a prisão temporária, cujo prazo máximo de duração está previsto em lei 17, a prisão preventiva segue sendo absolutamente indeterminada, podendo durar enquanto o juiz ou tribunal entender existir o periculum libertatis (LOPES JR, 2020, p.921).

A inclusão da exigência de reavaliação da prisão preventiva a cada 90 (noventa) dias, justifica-se também pelo número expressivo da população carcerária no Brasil. De acordo com Aury Lopes (2020), a revisão periódica da prisão preventiva é essencial para verificar se ela ainda é realmente necessária.

## **2.1 ATUAL SITUAÇÃO CARCERÁRIA DOS PRESOS PROVISÓRIOS**

O Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN) realizou o levantamento nacional de informações penitenciárias, no período compreendido entre janeiro e junho de 2020.

Inicialmente, é válido ressaltar que tais dados estão compilados no Sistema de Informações do Departamento Penitenciário Nacional (SISDEPEN), o qual se trata de uma plataforma que reúne, de forma resumida, estatísticas da população carcerária brasileira, as quais são atualizadas pelos responsáveis das unidades prisionais (DEPEN, 2020, on-line).

As informações são coletadas por meio de um formulário digital, o qual é preenchido pelos diretores de cada penitenciária e posteriormente ratificados e/ou retificados pelos gestores estaduais (DEPEN, 2020, on-line).

O banco de dados do SISDEPEN contém informações de todas as unidades prisionais brasileiras, incluindo dados de infraestrutura, seções internas, recursos humanos, capacidade, gestão, assistências, população prisional, perfil das pessoas presas, entre outros. O levantamento de tais dados tem como intuito demonstrar a real situação do âmbito carcerário no Brasil.

De acordo com as informações penitenciárias referentes ao primeiro semestre de 2020, o número de pessoas privadas de liberdade em unidades prisionais brasileiras atinge a marca de 678.506 (seiscentos e setenta e oito mil e quinhentos e seis). Desses, 209.257 (duzentos e nove mil, duzentos e cinquenta e sete) indivíduos, isto é, 30,15% da população carcerária, estão privados de sua liberdade de forma provisória, ou seja, sem sentença transitada em julgado (DEPEN, 2020, on-line).

Verifica-se ainda um grande déficit entre vagas disponíveis nas penitenciárias e o número atual de presos. Como já mencionado, são 678.506 pessoas recolhidas para 446.738 vagas, sendo um déficit de 231.768 de vagas (DEPEN, 2020, on-line).

Em razão do expressivo número da população carcerária, em especial àqueles que estão segregados ainda de forma provisória, aguardando o julgamento de seu processo ou determinado recurso, entendeu-se que eventual reanálise, a cada 90 (noventa) dias, da prisão preventiva seria uma maneira de desafogar o âmbito carcerário, “(...) e também para evitar uma triste realidade: a dos juízes que simplesmente ‘esquecem’ do réu preso” (LOPES JR, 2020, p.117).

### 3 DA NECESSIDADE DA FUNDAMENTAÇÃO DAS DECISÕES NO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO

A fundamentação e motivação nas decisões proferidas pelo órgão judiciário é uma obrigação constitucional que visam garantir segurança jurídica às partes, tendo como base o princípio da publicidade e o princípio da motivação. Tais princípios estão dispostos no art. 11 do Código de Processo Civil, a seguir:

Art. 11. Todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade (BRASIL, 2015, on-line).

Pode-se afirmar que, a publicidade é um instrumento utilizado para controle das decisões judiciais, sendo a fundamentação/motivação destas imprescindível para fiscalização da atividade judiciária (GONÇALVES, 2018).

Sem a fundamentação, as partes, os órgãos superiores e a sociedade não conheceriam o porquê de o juiz ter tomado aquela decisão. A fundamentação é indispensável para a fiscalização da atividade judiciária, assegurando-lhe a transparência. Esse controle – fundamental nos Estados democráticos – poderá ser exercido pelos próprios litigantes, pelos órgãos superiores, em caso de recurso, e pela sociedade (GONÇALVES, 2018, p. 81).

Nesse sentido, Humberto Dalla Bernardino de Pinho (2018, p. 103) afirma que a participação no controle de decisões judiciais se concretiza com a publicidade destas, haja vista a relação íntima entre os princípios da publicidade e motivação dos atos decisórios. Quanto a motivação, explica:

A motivação permite às partes controlar se as razões e provas por elas apresentadas foram devidamente consideradas na decisão. Seria inútil assegurar o direito da ação e o direito de defesa, se as alegações e provas trazidas aos autos pelas partes não precisassem ser obrigatoriamente examinadas pelo juiz no momento da decisão (PINHO, 2018, p.105).

O dispositivo acima citado encontra fundamento constitucional no inciso IX do art. 93 da Constituição Federal (1988)<sup>1</sup>, o qual dispõe que todas as decisões

---

<sup>1</sup> Art. 93. Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios:  
[...]

prolatadas pelo Poder Judiciário devem ser fundamentadas, sob pena de nulidade. Para Humberto Dalla Bernardino de Pinho (2018, p. 105), a necessidade da fundamentação das decisões trata-se de dupla garantia: a existência de um fundamento e sua explicação

Lênio Luiz Streck e Igor Raatz afirmam que:

Portanto, o dever de fundamentação não pode ser encarado como um simples dever de justificação. O art. 93, IX, da Constituição Federal somente será respeitado quando o julgador se desincumbir do ônus de demonstrar que sua decisão é correta, que está fundada em prejuízos legítimos e que sua subjetividade não se sobrepõe ao direito a sua história institucional, levando-se em consideração o contexto circunstancial dos fatos definidor do caso concreto (STRECK; RAATZ, 2017, p.169).

“No Estado contemporâneo, o dever de fundamentação ganha uma especial relevância, tendo em vista o agigantamento dos poderes dos magistrados, bem como a utilização de cláusulas gerais e conceitos jurídicos indeterminados nos textos legais” (PINHO, 2018, p. 106).

Nesse sentido, o Código de Processo Civil de 2015, em observância ao texto constitucional, de modo a materializá-lo, dispõe, em seu artigo 489, §1º, sobre a necessidade da devida fundamentação das decisões judiciais. Senão, vejamos:

Art. 489. São elementos essenciais da sentença:

[...]

II - os fundamentos, em que o juiz analisará as questões de fato e de direito;

[...]

§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:

---

IX todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação; (BRASIL, 1988, on-line).

I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;

II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;

III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;

IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;

V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;

VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento (BRASIL, 2015, on-line).

Diante de tais considerações trazidas pelo CPC/2015, verifica-se que, conforme afirma Humberto Dalla Bernardino de Pinho (2018, p. 106), as técnicas utilizadas na hermenêutica constitucional, fazem com que o magistrado apresente em sua decisão mais do que a simples adequação do fato à norma.

Neste viés, Aury Lopes Júnior (2020) pontua que a legitimidade do poder judicial dar-se-á apenas quando amparado por argumentos cognoscitivos seguros e válidos, após submissão à contradição e que sejam refutáveis.

Ainda, é válido salientar acerca do teor do artigo 564, V, do Código de Processo Penal, após o Pacote Anticrime. O referido dispositivo (1941) dispõe sobre a nulidade de ato decisório, quando este carente de fundamentação for. Vê-se, mais uma vez, a preocupação do legislador em destacar sobre a importância e a necessidade de uma decisão ter como base uma fundamentação de qualidade (LOPES JR, 2020, p.1394).

Note-se, pois, que “o juiz de um estado constitucional deve adotar uma postura argumentativa em sua atividade decisória, esforçando-se para oferecer uma justificação interna lógica e uma justificação externa racionalmente compreensível em suas sentenças” (SANTOS, 2019, p.26).

Assim, segundo Aury Lopes Júnior (2020, p. 1377), a fundamentação das decisões é utilizada como controle da racionalidade, limitando ao poder, de modo a se chegar ao núcleo da garantia.

### **3.1. A TEORIA DA ARGUMENTAÇÃO JURÍDICA POR ROBERT ALEXY**

O jurista alemão, Robert Alexy (2001), em sua teoria, busca apresentar um método de discurso racional, de modo a legitimar o fundamento da norma aplicada, excluindo a subjetividade da pessoa do magistrado. Segundo ele (2001, p. 212), “a argumentação jurídica é caracterizada por seu relacionamento com a lei válida; contudo, isso precisa ser determinado”.

Para tanto, o autor apresenta regras e formas para se chegar a um discurso jurídico racional.

No início da exposição de sua teoria, Alexy (2001) reconhece que, em razão da imprecisão da linguagem do direito, da probabilidade de conflitos entre normas, ausência de leis que regulamentem determinada situação, bem como a possibilidade de prolação de decisões contra lei, a aplicação da norma jurídica não se limita apenas da sua subsunção ao fato concreto, devendo ser observados outros fatores.

Há casos em que a decisão de um caso isolado não segue logicamente quer de afirmações empíricas tomadas junto com normas pressupostas ou proposições estritamente fundamentadas de algum sistema de raciocínio (juntamente com proposições empíricas), nem pode essa decisão ser totalmente justificada com a ajuda das regras da metodologia jurídica; nesses casos deve-se concluir que quem decide tem de ser discreto, na medida em que o caso não seja completamente regido por normas jurídicas, regras do método jurídico e doutrinas de dogmática jurídica (ALEXY, 2001, p. 19).

O autor ressalta ainda a existência de diversos discursos no âmbito jurídico, destacando que apesar das diferenças, todos utilizam, ainda que parcialmente, argumentos jurídicos. (ALEXY, 2001, p. 213).

Para Robert Alexy (2001), o discurso jurídico trata-se de um caso especial dentre o discurso prático geral, isto pelo fato de as discussões jurídicas se



dedicarem a questões práticas, exigirem correção, encontrando limites “do tipo escrito”. Ele também afirma que a argumentação jurídica caracteriza-se por se relacionar com norma legal, no entanto, precisa ser determinado (ALEXY, 2001, p.214).

Alexy (2001) pontua que a citada exigência da correção, justifica-se pela lei positiva, visto que os magistrados têm o dever de justificar suas decisões.

Um julgamento jurídico U, que se baseie logicamente na formulação das normas do direito  $N_1, N_2, \dots, N_n$ , cuja validade tenha de ser pressuposta juntamente com os axiomas empíricos  $A_1, A_2, \dots, A_n$ , pode ser descrito como justificável. Quando existem julgamentos que não seguem logicamente de  $N_1, N_2, \dots, N_n$ , junto com  $A_1, A_2, \dots, A_n$ , surge a questão de como esses julgamentos podem ser justificados. Esse problema é um problema fundamental da Doutrina da Metodologia Jurídica (ALEXY, 2001, p.19).

Podem-se observar dois aspectos da justificação, a justificação interna, relacionada às premissas apresentadas, e a externa, a qual correlaciona às citadas premissas (ALEXY, 2001, p. 218).

“A primeira tarefa de uma teoria de justificação externa é a análise lógica das formas de argumento juntas nesses grupos. O resultado mais importante dessa análise é o entendimento da necessidade e das possibilidades de ligá-los” (ALEXY, 2001, p.226).

Com relação ao grupo da argumentação empírica, o autor (2001) destaca acerca de sua importância, a qual consiste no fato de que grande parte de argumentos jurídicos, bem como argumentos da prática geral, são afirmações empíricas, ou seja, afirmações sobre fatos particulares, ações individuais, motivação do agente, circunstâncias do fato, etc.

Quanto aos cânones de interpretação, Alexy (2001), ressalta que uma de suas mais importantes funções é a justificação dessas interpretações. “Entretanto, isso não exaure sua função. Eles também podem dar frutos diretamente na justificação de normas não positivas bem como em muitas outras afirmações jurídicas” (ALEXY, 2001, p.228).

Quanto à argumentação dogmática, Alexy (2001) destaca que essa ciência jurídica descreve a lei, a sujeita a uma análise e elabora propostas sobre a solução para o problema jurídico.

Assim, para o autor, a argumentação dogmática, possui três tarefas: a) analisar logicamente conceitos jurídicos; b) unificar essa análise dentro de um sistema; c) aplicar os resultados obtidos na referida análise para justificar eventuais decisões jurídicas (ALEXY, 2001). Por fim, o autor resume que:

(J. 10) Toda proposição dogmática tem de ser justificada com o recurso de ao menos um argumento prático geral, sempre que estiver sujeita à dúvida.

(J.11) Toda proposição dogmática tem de ser capaz de passar num exame sistemático tanto no sentido mais estreito quanto no sentido mais amplo (ALEXY, 2001, p.252).

O grupo do uso de precedentes é tido pelo autor como “um dos mais característicos aspectos da argumentação jurídica” (ALEXY, 2001, p.258), sendo baseado no princípio de universalizabilidade, de modo que se trate casos iguais de forma semelhante (ALEXY, 2001). Desse modo,

As regras seguintes podem ser assim formuladas como as regras mais gerais para utilização do precedente:

(J.13) Se um precedente pode ser citado a favor ou contra uma decisão ele deve ser citado.

(J.14) Quem desejar partir de um precedente fica com o encargo do argumento (ALEXY, 2001, p.261).

Resta claro, portanto, o vínculo do discurso jurídico com o prático geral, o qual, em nenhum momento, deve ser rompido.

Para Alexy (2001), a necessidade do discurso jurídico é oriundo da fragilidade das regras do discurso prático geral. Lado outro, entende que “a argumentação jurídica é totalmente dependente da argumentação prática geral e que, portanto, faz sentido dizer que as formas de argumentação práticas gerais são a base da argumentação jurídica” (ALEXY, 2001, p.271).

Diante do exposto, as principais regras obtidas da teoria defendida por Robert Alexy (2001), podem assim serem resumidas:

**QUADRO 1<sup>2</sup> - Regras do Discurso Prático Geral e do Discurso Jurídico**

<b>Regras Do Discurso Prático Geral</b>	Regras Básicas	Não pode o orador se contradizer, devendo afirmar aquilo em que, de fato, acredita;
		O orador que aplicar determinada medida em determinado objeto, deve aplicá-la a outro que seja igual nas circunstâncias relevantes. Nesse sentido, o orador deve afirmar apenas o que de fato acredita, devendo estar disposto a reiterar os termos em situações semelhantes;
		Não pode a mesma expressão ser utilizada com diferentes significados por oradores diferentes.
	Regras da Racionalidade	Todo orador deve motivar suas razões apresentadas.
	Regras para alterar o encargo do argumento	O tratamento diferenciado entre pessoas deve ser justificado;
		O ataque a determinada afirmação ou norma que não seja tema da discussão deve ser acompanhado de razões que o justifique;
Caso seja apresentado um só argumento e existindo alegações opostas, tem a obrigação de produzir outros argumentos;		
Na existência de um argumento contrário, este deve ser refutado.		
	Regras de transição	É possível, a qualquer tempo, um orador transitar entre o discurso teórico, lingüístico analítico e discurso prático para o teórico.
<b>Regras Do Discurso Jurídico</b>	Na justificação no âmbito jurídico, no mínimo, uma regra universal deve ser aduzida, a qual deve ser seguida logicamente junto com outras afirmações;	
	Na dúvida, sempre deve ser apresentada uma regra que solucione a questão.	

<sup>2</sup> Fonte: Elaboração pelo autor (2020).

Note-se, pois, que as ideias apresentadas por Alexy (2001) firmam entendimento de que a decisão judicial justificada racionalmente é o produto da soma entre os argumentos práticos gerais com os jurídicos.

#### **4 UM BREVE RELATO SOBRE O CASO DE ANDRÉ DO RAP**

Recentemente, uma liminar em habeas corpus, fundada em excesso de prazo, concedida pelo Ministro Marco Aurélio, ganhou grande repercussão midiática, isto, por se tratar de um traficante considerado de alta periculosidade, o qual havia estado foragido por cerca de 05 (cinco) anos, antes da última prisão (STF, 2020, on-line).

Em abril de 2014, após operação da Polícia Federal, denominada “Overseas”, foi decretada a prisão de André Oliveira Macedo, popularmente conhecido como “André do Rap”, e de outros suspeitos. Após 05 (cinco) anos foragido, o mandado de prisão foi devidamente cumprido em 15 de setembro de 2019 (STF, 2020, on-line).

André do Rap é acusado de comandar o esquema de envio de drogas da facção à Europa, principalmente à Itália, através de navios que saíam do Porto de Santos, no litoral sul paulista, sendo considerado um dos principais líderes do PCC no tráfico internacional de drogas (STF, 2020, on-line).

Pontuadas tais observações, se torna necessário apresentar o curso da ação penal de André até a presente data, em que ele, após decisão liminar do Ministro Marco Aurélio, se encontra foragido.

André Oliveira Macedo impetrou habeas corpus perante o Supremo Tribunal Federal em face da decisão monocrática proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, pelo Ministro Rogério Schietti, a qual denegou liminarmente habeas corpus impetrado ao STJ (STJ, 2020, on-line). As impetrações se insurgiram contra prisão preventiva decretada pela Quinta Vara Federal da Subseção Judiciária de Santos/SP, sendo posteriormente confirmada pela Decima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região (STF, 2020, on-line).

Enquanto foragido, André Oliveira Macedo foi denunciado pelo Ministério Público Federal como incurso nas penas dos crimes de tráfico transnacional de drogas e associação para o tráfico de drogas (Art. 33, caput, e 35, caput, c/c o art. 40, I e VII, da Lei 11.343/06), em concurso material, por envolvimento gerencial no

transporte de aproximadamente 04 (quatro) toneladas de cocaína (STF, 2020, on-line).

A denúncia foi julgada parcialmente procedente pelo Juízo da Quinta Vara Federal da Subseção Judiciária de Santos/SP, de modo que André fora condenado à pena privativa de liberdade de 14 (quatorze) anos de reclusão, em regime inicial fechado, e 975 (novecentos e setenta e cinco) dias-multa, pela prática do crime de tráfico transnacional de drogas art. 33, caput, c/c. o art. 40, I, ambos da Lei nº 11.343/2006 (STF, 2020, on-line).

Com a apelação, a Decima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região deu parcial proveito ao pleito da defesa, mantendo a condenação pelo crime de tráfico transnacional de drogas, apenas redimensionando a pena imposta, ocasião em que a prisão preventiva foi mantida (2020).

Proferida a citada decisão, a defesa de André impetrou habeas corpus perante o STJ, sendo posteriormente monocraticamente denegado pelo relator, o Ministro Rogério Schietti, em 29/06/2020.

Nesta decisão, o Ministro afastou a alegação de excesso de prazo, a seguir:

[...] na espécie, não constato excesso de prazo, a ensejar a intervenção deste órgão colegiado, visto que o paciente, preso há menos de 8 meses, além de ter sido condenado na ação penal objeto deste writ, a 14 anos de reclusão, foi também condenado a 15 anos, 6 meses e 20 dias de reclusão pelos mesmos crimes, nos autos da Ação Penal n. 0012478-85.2013.4.03.6104, objeto do AREsp n. 1.421.634, não conhecido pela Sexta Turma do STJ, sob o argumento de incidência da Súmula n. 182 do STJ (HC 591759-SP, STJ. Rel. Min.Rogério Schietti Cruz, DJ de 29.06.2020, on-line).

Em razão da denegação da decisão monocrática, impetrou-se um novo pedido de habeas corpus, porém, diante do Supremo Tribunal Federal, ocasião em que, em 02/10/2020, o Ministro Relator, Marco Aurélio (2020), proferiu decisão liminar, determinando a soltura de André Oliveira Macedo.

#### **4.1 UMA ANÁLISE DOS HABEAS CORPUS FUNDADOS EM EXCESSO DE PRAZO JULGADOS PELO STF NO MÊS DE SETEMBRO/2020**

Inicialmente, é importante ressaltar sobre a escolha dos habeas corpus julgados pela Suprema Corte neste trabalho apresentado. Considerando que o caso emblemático de “André do Rap” foi apreciado no início de outubro do corrente ano, entendeu-se ser interessante uma rápida análise de outros habeas corpus, impetrados também com alegação de excesso de prazo da prisão preventiva e julgados pela mesma corte, em momento anterior, mais precisamente, no mês de setembro/2020.

#### **4.1.1 Da seleção das decisões do STF**

Na busca pelas decisões, optou-se por aplicar os filtros de data de julgamento e publicação, 01/09/2020 a 30/09/2020, selecionando como o órgão julgador, as duas Turmas do STF, usando ainda como termos para a pesquisa os seguintes termos “habeas corpus excesso de prazo prisão preventiva”.

Ao aplicar os filtros, encontrou-se 35 (trinta e cinco) decisões entre habeas corpus e agravo regimental em habeas corpus, julgados no referido mês. Assim, considerando que grande parte destas decisões foi proferida pelo mesmo ministro, tendo ainda a mesma fundamentação, foi selecionada uma decisão de cada ministro, são eles: Luís Roberto Barroso, Cármen Lúcia, Marco Aurélio, Luiz Fux, Rosa Weber, dando prioridade àqueles julgados ao final do mês de setembro/2020.

#### **4.1.2 Da liminar em habeas corpus concedido pelo Ministro Marco Aurélio a “André do Rap”**

Em 02 de outubro de 2020, o Ministro Marco Aurélio deferiu a liminar suscitada em habeas corpus pela defesa de André do Rap, determinando a expedição de alvará de soltura (STF, 2020, on-line).

Em sua decisão, após um breve relatório acerca da alegação do impetrante, o Ministro fundamentou sua decisão invocando a aplicação do parágrafo único do artigo 316 do Código de Processo Penal. Ao final concluiu, *in verbis*:

O paciente está preso, sem culpa formada, desde 15 de dezembro de 2019, tendo sido a custódia mantida, em 25 de junho de 2020, no

juízo da apelação. Uma vez não constatado ato posterior sobre a indispensabilidade da medida, formalizado nos últimos 90 dias, tem-se desrespeitada a previsão legal, surgindo o excesso de prazo.

3. Defiro a liminar. Expeçam alvará de soltura a ser cumprido com as cautelas próprias: caso o paciente não esteja custodiado por motivo diverso da prisão preventiva retratada no processo nº 0000373-08.2015.4.03.6104, da Quinta Vara Federal da Subseção Judiciária de Santos/SP [...] (HC 191836 MC / SP, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ de 02.10.2020, on-line).

Ainda, ressaltou-se ao paciente a necessidade de permanecer com a residência indicada ao Juízo, bem como atender aos chamamentos judiciais.

#### **4.1.3 Das decisões proferidas por outros ministros do STF**

A primeira decisão a ser citada, trata-se de agravo regimental no habeas corpus nº 189.102 de Minas Gerais, que teve como Ministro Relator Luís Roberto Barroso. A seguir sua ementa:

Processual penal. Agravo regimental em habeas corpus. Tentativa de homicídio qualificado. Prisão preventiva. Excesso de prazo. Súmula 691/STF. Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. 1. O Supremo Tribunal Federal (STF) consolidou o entendimento no sentido da inadmissibilidade da impetração de habeas corpus contra decisão denegatória de provimento cautelar (Súmula 691/STF). 2. A jurisprudência do STF entende que eventual demora injustificada na tramitação da ação penal depende das condições objetivas da causa (complexidade da causa, número de acusados e a necessidade de expedição de cartas precatórias, por exemplo). Hipótese em que não restou comprovada desídia ou demora injustificada por parte do Poder Judiciário. 3. Inexiste situação de teratologia, ilegalidade flagrante ou abuso de poder que justifique a concessão da ordem de ofício. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (HC 189102 AgR, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 28/09/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-242, DIVULG 02-10-2020, PUBLIC 05-10-2020)

No caso em questão, o Min. Luís Roberto Barroso (2020) optou por negar provimento ao recurso pelos próprios fundamentos da decisão anterior que negou seguimento ao habeas corpus impetrado, colacionado-a. Afirmou que “a parte recorrente não trouxe novos argumentos suficientes para modificar a decisão ora agravada” (STF, 2020, p. 04, on-line)



Neste caso, a defesa do réu, no habeas corpus anteriormente denegado, de acordo com o relatório do Ministro, requereu relaxamento da prisão, fundado em excesso de prazo, e conseqüentemente constrangimento ilegal, alegando que o acusado estaria preso há 07 (sete) meses da pronúncia, sem realização de audiência. Subsidiariamente, requereu a revogação da prisão preventiva sob a alegação de risco de contágio da pandemia do COVID-19.

Como mencionado, Luís Roberto Barroso (2020) utilizou-se dos fundamentos da decisão que negou seguimento ao habeas corpus, também julgado por ele, como fundamento para decidir acerca do agravo regimental.

O primeiro argumento utilizado foi a súmula 691 do STF, a qual dispõe sobre a inadmissibilidade de impetração de habeas corpus em face de decisão que denegou provimento cautelar.

O Supremo Tribunal Federal (STF) consolidou o entendimento no sentido da inadmissibilidade da impetração de habeas corpus contra decisão denegatória de provimento cautelar (Súmula 691/STF). No entanto, o rigor na aplicação do enunciado sumular vem sendo mitigado nos casos de evidente ilegalidade ou abuso de poder de decisões de Tribunal Superior manifestamente contrárias à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e de decisões teratológicas (HC 189102 AgR, Relator(a): Roberto Barroso, Primeira Turma, Julgado em 28/09/2020, Processo Eletrônico DJE -242, Divulg 02-10-2020, Public 05-10-2020).

Ainda nesse sentido, afirmou que “inexistindo pronunciamento colegiado do STJ, não compete ao STF examinar a questão de direito implicada na impetração” (STF, 2020, p. 11, on-line).

Quanto à alegação de excesso de prazo, destacou sobre a necessidade de se observar não só a questão cronológica do tempo, mas também as condições pessoais do paciente, bem como as condições processuais.

E mais: o STF já decidiu que eventual demora injustificada na tramitação da ação penal depende das condições objetivas da causa (complexidade da causa, número de acusados e a necessidade de expedição de cartas precatórias, por exemplo). No caso, não há comprovação de desídia ou de injustificada demora por parte do Poder judiciário, que autorize o pronto acolhimento da pretensão

defensiva. Transcrevo, nesse sentido, as seguintes passagens do voto condutor do acórdão do Tribunal estadual que denegou a ordem de habeas corpus:

Ora, eventuais condições pessoais favoráveis não podem ser analisadas individualmente, sem que seja considerado todo o contexto dos autos, sob pena de se trazer prejuízos à tranquilidade social e à manutenção da ordem pública, fundamentos esses essenciais à análise da necessidade da manutenção de qualquer prisão processual (HC 189102 AgR, Relator(a): Roberto Barroso, Primeira Turma, Julgado em 28/09/2020, Processo Eletrônico DJE-242, Divulg 02-10-2020, Public 05-10-2020).

Ressalta-se que o Ministro Marco Aurélio divergiu do Ministro Relator, afirmando ser o habeas corpus adequado contra ato de colegiado ou individual (STF, 2020, on-line). No entanto, a Turma, por maioria, acompanhou o voto do relator, negando provimento ao agravo regimental.

A Ministra Cármen Lúcia (2020), também em julgamento de agravo regimental no habeas corpus nº 187.911/Bahia, negou provimento ao referido recurso fundamentando na supressão de instância, bem como na necessidade de análise de requisitos objetivos da causa, como, por exemplo, sua complexidade, conforme colacionado a seguir, respectivamente.

Com relação à alegada ausência dos requisitos para decretação da prisão preventiva, este Supremo Tribunal não admite o conhecimento de habeas corpus sem apreciação pelo órgão judicial apontado como coator da matéria questionada, sob pena de indevida supressão de instância. Confiram-se, por exemplo, os seguintes julgados: [...]

Como afirmei na decisão agravada, o acórdão questionado nesta impetração conforma-se com a jurisprudência deste Supremo Tribunal no sentido de que o excesso de prazo deve levar em consideração a complexidade do feito e seus desdobramentos, não se havendo cogitar de ilegalidade manifesta porque os documentos juntados ao presente habeas corpus não indicam desídia judicial, especialmente considerando as informações de que o réu, paciente, está foragido, o que é atestado pelo mandado de citação (fl. 20, e-doc. 5) (HC 187911 AgR, Relator(a): Cármen Lúcia, Segunda Turma, julgado em 16/09/2020, Processo Eletrônico DJE-236, Divulg 24-09-2020, Public 25-09-2020).

Ao agravo foi negado provimento, por unanimidade da Segunda Turma.

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO. INEXISTÊNCIA DE DESÍDIA JUDICIAL NA TRAMITAÇÃO DO FEITO NA ORIGEM. RÉU FORAGIDO. REQUISITOS DA PRISÃO PREVENTIVA. MATÉRIA NÃO APRECIADA NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INVIABILIDADE JURÍDICA. AUSÊNCIA DE MANIFESTA ILEGALIDADE OU TERATOLOGIA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. (HC 187911 AgR, Relator(a): Cármen Lúcia, Segunda Turma, Julgado em 16/09/2020, Processo Eletrônico DJe-236, Divulg 24-09-2020, Public 25-09-2020).

Vê-se, que ambas as decisões citadas, possuem o mesmo raciocínio de fundamentação.

O Ministro Marco Aurélio (2020), por sua vez, em julgamento de habeas corpus nº 188.620/São Paulo, em 15/09/2020, indeferiu a ordem, reiterando decisão proferida anteriormente, em 17/07/2020, quando do não implemento da medida acauteladora, fundamentando acerca da periculosidade do paciente, conforme ementa colacionada a seguir:

PRISÃO PREVENTIVA – FLAGRANTE – PERICULOSIDADE. Precedida a prisão preventiva de flagrante, tem-se sinalizada a periculosidade e viável a custódia provisória. PRISÃO PREVENTIVA – RENOVAÇÃO – PRAZO – EXCESSO – AUSÊNCIA. Apresentada motivação suficiente à manutenção da prisão, observado o lapso de 90 dias entre os pronunciamentos judiciais, fica afastado constrangimento ilegal. (HC 188620, Relator(a): Marco Aurélio, Primeira Turma, julgado em 15/09/2020, Processo Eletrônico DJe-234, Divulg 22-09-2020, Public 23-09-2020).

Na decisão, quanto à alegação de excesso de prazo afirmou que:

O parágrafo único do artigo 316 do Código de Processo Penal dispõe sobre a duração da custódia preventiva, fixando o prazo de 90 dias, com a possibilidade de prorrogação, por meio de ato fundamentado. Apresentada motivação suficiente à manutenção da prisão, fica afastado constrangimento ilegal (HC 188620, Relator(a): Marco Aurélio, Primeira Turma, julgado em 15/09/2020, Processo Eletrônico DJe-234, Divulg 22-09-2020, Public 23-09-2020).

Assim como as demais decisões citadas, por unanimidade, a Turma, indeferiu a ordem, nos termos do voto do Relator.

Luiz Fux (2020), quando no momento do julgamento de agravo regimental no habeas corpus nº 188.914/Santa Catarina, também manteve a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.

A fundamentação foi no mesmo sentido das demais decisões citadas neste trabalho, a inexistência de manifestação do Superior Tribunal de Justiça sob a alegação de excesso de prazo. De acordo com o Ministro (2020), examinar essa questão consubstanciaria indevida supressão de instância.

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSO PENAL. CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES E DE ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. ARTIGOS 33 E 35 DA LEI 11.343/2006. PRETENSÃO DE REVOGAÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR. ALEGADO EXCESSO DE PRAZO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INADMISSIBILIDADE NA VIA ELEITA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A decretação da custódia preventiva para garantia da ordem pública que tem como fundamento a gravidade concreta da conduta, evidenciada pela necessidade de se evitar a reiteração delitativa, encontra amparo na jurisprudência desta Corte. Precedentes: HC 132.172, Segunda Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 9/5/2016; e HC 144.703, Primeira Turma, Red. p/ acórdão Min. Roberto Barroso, DJe de 27/11/2018. 2. O habeas corpus é ação inadequada para a valoração e exame minucioso do acervo fático-probatório engendrado nos autos. 3. A supressão de instância impede o conhecimento de Habeas Corpus impetrado per saltum, porquanto ausente o exame de mérito perante a Corte Superior. Precedentes: HC 100.595, Segunda Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 9/3/2011, HC 100.616, Segunda Turma, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJe de 14/3/2011, HC 103.835, Primeira Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe de 8/2/2011, HC 98.616, Primeira Turma, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 22/2/2011. 4. In casu, o paciente foi condenado à pena de 17 (dezessete) anos e 6 (seis) meses de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 1.749 (mil setecentos e quarenta e nove) dias-multa, em razão da prática do crime tipificado no artigo 33 da Lei 11.343/2006, e à pena de 3 (três) anos e 9 (nove) meses de reclusão, em regime inicial fechado, além do pagamento de 875 (oitocentos e setenta e cinco) dias-multa, em razão da prática do delito previsto no artigo 35 da Lei 11.343/2006. 5. A impugnação específica da decisão agravada, quando ausente, conduz ao desprovimento do agravo regimental. Precedentes: HC 137.749-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Roberto Barroso, DJe de 17/5/2017; e HC 133.602-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe de 8/8/2016. 6. A reiteração dos argumentos trazidos pela parte agravante na petição inicial da impetração é insuscetível de modificar a decisão agravada. Precedentes: HC 136.071-AgR,

Segunda Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe de 9/5/2017; HC 122.904-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Edson Fachin, DJe de 17/5/2016; e RHC 124.487-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Roberto Barroso, DJe de 1º/7/2015. 7. Agravo regimental desprovido. (HC 188914 AgR, Relator(a): Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 08/09/2020, Processo Eletrônico DJe-234, Divulg 22-09-2020, Public 23-09-2020).

Nesse mesmo sentido, a ministra Rosa Weber (2020), em julgamento de agravo regimental no habeas corpus nº 187.358/Rio de Janeiro, entendeu pela supressão de instância quando há conhecimento de habeas corpus impetrado contra decisão monocrática, indeferitória de writ, do STJ, cuja jurisdição não se esgotou, denegando, assim, provimento ao recurso, conforme ementa, a seguir:

EMENTA AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. NÃO ESGOTAMENTO DE JURISDIÇÃO. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. CORRUPÇÃO DE MENORES. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. REITERAÇÃO DE IMPETRAÇÃO ANTERIOR. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. 1. Há óbice ao conhecimento de habeas corpus impetrado contra decisão monocrática, indeferitória de writ, do Superior Tribunal de Justiça, cuja jurisdição não se esgotou, ausente o manejo de agravo regimental. Precedentes. 2. O ato dito coator está em consonância com a jurisprudência desta Suprema Corte no sentido de que “A mera reiteração de pedido, que se limita a reproduzir, sem qualquer inovação de fato e/ou de direito, os mesmos fundamentos subjacentes a postulação anterior, torna inviável o próprio conhecimento da ação de habeas corpus” (HC 146.334-AgR/PR, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, DJe 23.10.2017). 3. Inviável o exame das teses defensivas não analisadas pela decisão hostilizada, sob pena de indevida supressão de instância. Precedentes. 4. Agravo regimental conhecido e não provido. (HC 187358 AgR, Relator(a): Rosa Weber, Primeira Turma, julgado em 08/09/2020, Processo Eletrônico DJe-231, Divulg 17-09-2020, Public 18-09-2020).

Vê-se que a maioria dos ministros utilizou-se da mesma fundamentação, citando entendimento do STJ, bem como do STF.

## **5 UMA COMPARAÇÃO ENTRE A LIMINAR EM HABEAS CORPUS CONCEDIDA PELO MINISTRO MARCO AURÉLIO A “ANDRÉ DO RAP” E DEMAIS DECISÕES DO STF**

Fazendo um paralelo com as decisões proferidas pela Suprema Corte no mesmo contexto, é possível observar algumas inconsistências.

Vale ressaltar que as decisões judiciais devem ser resultados de conjugações dos fatos e normas. Com efeito, uma decisão judicial é construída através de diversos argumentos fáticos e normativos, os quais vão se relacionando continuamente. “Assim, os rumos da decisão vão sendo determinados por estas múltiplas intersecções entre fatos e normas, o que pode ser graficamente representado como uma fita dupla de DNA” (SANTOS, 2019).

Vê-se que a decisão proferida pelo ministro vai contra jurisprudência do próprio STF, o qual veda o conhecimento do habeas corpus que trata de questão não apreciada pelos Tribunais antecedentes, isto em razão da supressão de instância. Nesse sentido, o próprio ministro Marco Aurélio, em outra oportunidade de julgamento de habeas corpus, fez questão de ressaltar:

[...] O Superior Tribunal de Justiça não enfrentou a controvérsia suscitada nesta impetração e, portanto, qualquer juízo desta Corte sobre ela implicaria supressão de instância e contrariedade à repartição constitucional de competências [...] (HC 140172/RS, Rel. Min. Marco Aurélio, DJe de 24.10.2017, on-line).

Nesse sentido, tem-se a Súmula 691 do STF, a qual dispõe que não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de habeas corpus impetrado contra decisão do relator que, em habeas corpus requerido ao Tribunal Superior, indefere a liminar. Assim, pode-se afirmar que a decisão do Ministro Marco Aurélio afrontou a competência da Corte na qual integra, conforme preceitua o artigo 102, II, “a”, da CF.

Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:

[...]

II - julgar, em recurso ordinário:

a) o habeas corpus, o mandado de segurança, o habeas data e o mandado de injunção decididos em única instância pelos Tribunais Superiores, se denegatória a decisão;

[...] (BRASIL, 1988, on-line).

A decisão em análise teve como fundamento a literalidade do artigo 316, parágrafo único, do Código Penal. Assim foi a manifestação do Ministro Marco Aurélio:

O parágrafo único do artigo 316 do Código de Processo Penal dispõe sobre a duração, fixando o prazo de 90 dias, com a possibilidade de prorrogação, mediante ato fundamentado. Apresentada motivação suficiente à manutenção, desde que levado em conta o lapso de 90 dias entre os pronunciamentos judiciais, fica afastado constrangimento ilegal. O paciente está preso, sem culpa formada, desde 15 de dezembro de 2019, tendo sido a custódia mantida, em 25 de junho de 2020, no julgamento da apelação. Uma vez não constatado ato posterior sobre a indispensabilidade da medida, formalizado nos últimos 90 dias, tem-se desrespeitada a previsão legal, surgindo o excesso de prazo (HC 191836 MC / SP, Rel. Min. Marco Aurélio, DJe de 02.10.2020, on-line).

Quanto a esta questão do excesso de prazo, após uma pesquisa acerca do assunto, vê-se que também viola inúmeros precedentes das 1ª e 2ª Turmas do STF, as quais não entenderam pela interpretação literal do parágrafo único do artigo 316 do Código de Processo Penal, devendo ser consideradas as circunstâncias e antecedentes do caso concreto.

[...] o transcurso do prazo previsto no parágrafo único do art. 316 do Código de Processo Penal não acarreta, automaticamente, a revogação da prisão preventiva e, conseqüentemente, a concessão de liberdade provisória [...] (HC 191836/SP, voto Min. Alexandre de Moraes, Sessão Virtual de 13.11.2020 a 20.11.2020, on-line).

Ressalta-se que a liminar concedida pelo Ministro Marco Aurélio, foi suspensa por decisão proferida pelo presidente do Supremo Tribunal Federal, o ministro Luiz Fux, em 10/10/2020. Em data posterior, o STF, por maioria, referendou a decisão em suspensão de liminar, sendo, conseqüentemente, confirmada a suspensão da liminar anteriormente concedida (2020).

Em pesquisa ao referido julgamento da suspensão em liminar, constatou-se estar sob segredo de justiça, o que impediu o acesso à decisão na íntegra. No entanto, no site do STJ foi possível obter o seguinte resumo:

Decisão: O Tribunal, por maioria, referendou a decisão em Suspensão de Liminar, com a conseqüente confirmação da suspensão da decisão proferida nos autos do HC 191.836 até o julgamento do writ pelo órgão colegiado competente, determinando-se a imediata prisão de A.O.M, nos termos do voto do Ministro Luiz Fux (Presidente e Relator), vencido o Ministro Marco Aurélio, que inadmitia a possibilidade de Presidente cassar individualmente decisão de um integrante do Tribunal. O Ministro Ricardo Lewandowski, preliminarmente, não conhecia da Suspensão e, vencido, ratificou a liminar. Em seguida, por maioria, foi fixada a seguinte tese de julgamento: "A inobservância do prazo nonagesimal do artigo 316 do Código de Processo Penal não implica automática revogação da prisão preventiva, devendo o juízo competente ser instado a reavaliar a legalidade e a atualidade de seus fundamentos", vencido o Ministro Marco Aurélio. Ausente, justificadamente, o Ministro Dias Toffoli [...] (SL 1395 / SP - STF, Rel. Min. Luiz Fux, Plenário, 15.10.2020, on-line).

Do resumo colacionado acima, observa-se que a confirmação da suspensão em liminar foi fundada na não aplicação automática do art. 316 do CPP, quando transcorrido o prazo estabelecido para nova revisão da preventiva.



## 5.1 A CONCESSÃO DA LIMINAR EM HABEAS CORPUS FRENTE À TEORIA DA ARGUMENTAÇÃO JURÍDICA

De uma análise superficial da decisão em comparação com demais decisões proferidas pela Suprema Corte Brasileira, e em razão de sua suspensão pelo presidente do STF, conforme disposto no tópico anterior, verifica-se que ela possui déficit em sua argumentação.

Pois bem. Comparando-a com a teoria da argumentação jurídica de Robert Alexy (2001), verifica-se que esta não foi observada.

Conforme já mencionado em tópico anterior, a decisão que deferiu a liminar se limitou a fazer uma subsunção do fato à norma, sem observar circunstâncias processuais e o entendimento daquela Corte em casos parecidos. Senão, vejamos:

A decisão consta com a seguinte ementa:

PRISÃO PREVENTIVA – FUNDAMENTOS – SUBSISTÊNCIA.  
PRISÃO PREVENTIVA – PRAZO – EXCESSO. HABEAS CORPUS –  
LIMINAR – DEFERIMENTO (HC 191836 MC / SP, Rel. Min. Marco  
Aurélio, DJe de 02.10.2020, on-line).

Posteriormente, o Ministro relatou brevemente a situação processual de “André do Rap”, a seguir:

1. O assessor Rafael Ferreira de Souza prestou as seguintes informações:

O Juízo da Quinta Vara Federal da Subseção Judiciária de Santos/SP determinou a prisão preventiva do paciente, ocorrida em 15 de setembro de 2019, e de outras 38 pessoas, ante os crimes dos artigos 33 (tráfico de drogas) e 35 (associação para o tráfico), combinados com o 40, incisos I (transnacionalidade) e VII (financiamento para o tráfico), da Lei nº 11.343/2006. Assentou materialidade e indícios de autoria, referindo-se à apreensão de quase 4 toneladas de cocaína e a dados revelados mediante interceptação telefônica, vídeos, depoimentos e vigilância policial realizados durante investigação – Operação Oversea. Salientou demonstrada integração a grupo criminoso voltado ao tráfico internacional de entorpecentes, com atuação no Porto de Santos/SP. Concluiu indispensável a custódia para garantir a ordem pública, a instrução processual e a aplicação da lei penal.

Condenou-o, no processo nº 0000373-08.2015.4.03.6104, a 14 anos de reclusão, em regime fechado, e 975 dias-multa.

Em 25 de junho de 2020, a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região proveu parcialmente apelação interposta pela defesa, redimensionando a pena em 10 anos, 2 meses e 15 dias de reclusão. Manteve a prisão, ressaltando permanecerem os motivos que a ensejaram.

No Superior Tribunal de Justiça, o Relator inadmitiu o habeas corpus nº 591.799/SP.

A impetrante articula com a insubsistência dos fundamentos da custódia, mantida no julgamento da apelação. Realça violado o artigo 316, parágrafo único, do Código de Processo Penal, ante a ausência de análise, nos últimos 90 dias, da necessidade de manutenção, a configurar excesso de prazo.

Requer, no campo precário e efêmero, a revogação. No mérito, busca a confirmação da providência.

Consulta ao sítio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região revelou haver a Décima Terceira Turma desprovido embargos declaratórios (HC 191836 MC / SP, Rel. Min. Marco Aurélio, DJe de 02.10.2020, on-line).

Em tópico numerado como “2”, citou sobre como se deu a prisão preventiva do paciente, colacionado a seguir:

2. O Juízo, ao determinar a prisão, referiu-se a dados obtidos mediante interceptação telefônica, vídeos, depoimentos e vigilância policial realizados durante investigação. Assentou participação do paciente em grupo criminoso voltado ao tráfico internacional de drogas e a apreensão de quase 4 toneladas de cocaína. O Tribunal de Justiça, no julgamento da apelação, concluiu persistirem os motivos que ensejaram a custódia. O quadro indica em jogo a preservação da ordem pública e a aplicação da lei penal. Sem prejuízo do princípio constitucional da não culpabilidade, a prisão mostrou-se viável, ante a periculosidade, ao menos sinalizada. Daí ter-se como fundamentado o pronunciamento atacado. A inversão da ordem do processo-crime – no que direciona a apurar para, selada a culpa, em verdadeira execução da pena, prender – foi justificada, atendendo-se ao figurino legal (HC 191836 MC / SP, Rel. Min. Marco Aurélio, DJe de 02.10.2020, on-line).

No parágrafo seguinte, o Ministro Marco Aurélio invoca o parágrafo único do artigo 316 do CPP, que diz respeito à necessidade da revisão da prisão preventiva. Vejamos:

O parágrafo único do artigo 316 do Código de Processo Penal dispõe sobre a duração, fixando o prazo de 90 dias, com a possibilidade de prorrogação, mediante ato fundamentado.

Apresentada motivação suficiente à manutenção, desde que levado em conta o lapso de 90 dias entre os pronunciamentos judiciais, fica afastado constrangimento ilegal.

O paciente está preso, sem culpa formada, desde 15 de dezembro de 2019, tendo sido a custódia mantida, em 25 de junho de 2020, no julgamento da apelação. Uma vez não constatado ato posterior sobre a indispensabilidade da medida, formalizado nos últimos 90 dias, tem-se desrespeitada a previsão legal, surgindo o excesso de prazo (HC 191836 MC / SP, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ de 02.10.2020, on-line).

Por fim, após essa breve fundamentação, a decisão é concluída com o julgamento da liminar. A seguir:

3. Defiro a liminar. Expeçam alvará de soltura a ser cumprido com as cautelas próprias: caso o paciente não esteja custodiado por motivo diverso da prisão preventiva retratada no processo nº 0000373-08.2015.4.03.6104, da Quinta Vara Federal da Subseção Judiciária de Santos/SP. Advirtam-no da necessidade de permanecer com a residência indicada ao Juízo, atendendo aos chamamentos judiciais, de informar possível transferência e de adotar a postura que se aguarda do cidadão integrado à sociedade (HC 191836 MC / SP, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ de 02.10.2020, on-line).

Feitas tais considerações, é necessário uma análise da decisão frente à teoria da argumentação jurídica de Robert Alexy (2001).

Note-se, pois, que o único fundamento utilizado na decisão foi o parágrafo único do artigo 316 do CPP, tratado por Robert Alexy (2001) como argumento jurídico.

Inicialmente quanto às regras básicas, é possível sentir a inobservância de três delas ressaltadas por Robert Alexy (2001):

[...]

(1.1) nenhum orador pode se contradizer.

[...]

(1.3) todo orador que aplicar um predicado F a um objeto tem de estar preparado para aplicar F a todo outro objeto que seja igual em todos os aspectos relevantes.

(1.3') todo orador só pode afirmar aqueles julgamentos de valor ou de obrigação em dado caso, os quais está disposto a afirmar nos mesmos termos para cada caso que se assemelhe ao caso dado em todos os aspectos relevantes.

[...] (ALEXY, 2001, p.293).

Neste sentido, verifica-se que tais regras não foram observadas. Conforme citado no tópico 4.1.3, o mesmo ministro prolator da liminar em habeas corpus de “André do Rap”, em ocasião de julgamento de HC nº 188.620/São Paulo, em 15/09/2020, denegou a ordem, fundamentando acerca da periculosidade do paciente, conforme ementa colacionada a seguir:

PRISÃO PREVENTIVA – FLAGRANTE – PERICULOSIDADE. Precedida a prisão preventiva de flagrante, tem-se sinalizada a periculosidade e viável a custódia provisória. PRISÃO PREVENTIVA – RENOVAÇÃO – PRAZO – EXCESSO – AUSÊNCIA. Apresentada motivação suficiente à manutenção da prisão, observado o lapso de 90 dias entre os pronunciamentos judiciais, fica afastado constrangimento ilegal. (HC 188620, Relator(a): Marco Aurélio, Primeira Turma, julgado em 15/09/2020, Processo Eletrônico DJe-234, Divulg 22-09-2020, Public 23-09-2020).

Verifica-se, pois, que a questão da periculosidade do agente foi mencionada no habeas corpus de “André do Rap”, mas somente no “relatório”, sequer foi observada ou comentada na fundamentação, tornando-se indiferente para seu julgamento. Ao contrário do que ocorreu no caso da ementa colacionada acima, em que, um dos fundamentos, foi exatamente a questão da periculosidade do paciente.

Assim, pode-se afirmar que houve contradição do orador, ao proferir duas decisões acerca de casos semelhantes, porém com finais distintos, o que viola ainda o princípio da isonomia.

Quanto aos argumentos racionais, pode-se dizer que foram observados, uma vez que a decisão foi fundamentada.

Por fim, em relação às regras para alterar o encargo do argumento, estas também não foram observadas.

Importante ressaltar que, não se exige que todos os ministros decidam ou se manifestem da mesma forma, para isso cabe a eles justificarem sua atuação em determinado caso.

Para Robert Alexy (2001) é possível a alteração dos argumentos, com as seguintes observações:

(3.1) quem quiser tratar uma pessoa A de forma diferente do que a pessoa está obrigado a justificar isso.

(3.2) Quem quer atacar uma afirmação ou norma eu não é tema a discussão precisa apresentar uma razão para fazer isso.

(3.3) Quem quer que tenha apresentado um argumento só é obrigado a produzir outros argumentos no caso de existirem argumentos contrários.

[...] (ALEXY, 2001, p.294).

No caso de “André do Rap”, nota-se que em nenhum momento foram refutados os fundamentos utilizados na decretação da prisão preventiva do paciente.

Lado outro, também não foi levado em consideração o entendimento adotado pela Suprema Corte acerca da situação, visto que, conforme já mencionado em momento anterior, a decisão contrária precedentes das 1ª e 2ª Turmas do STF, as quais não entenderam pela interpretação literal do parágrafo único do artigo 316 do Código de Processo Penal, de modo que devem ser consideradas as circunstâncias e antecedentes do caso concreto.

Ainda, é constatado contrariedade à decisão monocrática do Superior Tribunal de Justiça, o qual entende ser necessário o esgotamento de todos os recursos do citado tribunal antes de chegar ao STF.

Vê-se que, ao deferir a liminar, o ministro Marco Aurélio ignorou tais constatações, sem sequer refutá-las ou mesmo justificar seu entendimento contrário,

indo contra, mais uma vez, a teoria de Robert Alexy (2001) quanto às regras para alteração dos argumentos.

Assim, verifica-se que o Ministro Marco Aurélio utilizou-se da literalidade do artigo de lei para motivar sua decisão. No entanto, importante destacar que, conforme já explicitado, no ordenamento jurídico não se aplica dispositivo legal isoladamente, devendo o Direito ser aplicado conjugando suas regras, princípios e circunstâncias processuais.

Nesse sentido, o Código de Processo Civil, em seu artigo 8º, dispõe que o magistrado, ao aplicar o ordenamento jurídico, irá atender aos fins sociais e exigências do bem comum, de modo a resguardar e promover a dignidade da pessoa humana, observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência (2015, on-line).

## 6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

As decisões judiciais devem ser fundamentadas e motivadas (BRASIL, 1998), de modo a comprovar a inexistência de parcialidade do julgador, atendendo ao devido processo legal e a isonomia entre todos que litigam judicialmente, legitimando, assim, o exercício da democracia.

Nessa acepção, foi dada ênfase à Teoria da Argumentação Jurídica, defendida por Robert Alexy (2001), a qual, por muitas vezes, é invocada pelo STF em suas decisões prolatadas decisões. A citada teoria apresenta regras e fórmulas para a construção de um discurso jurídico racional, necessário em um Estado Constitucional (ALEXY, 2001).

Para tanto, essa necessidade restou clara após repercussão midiática da concessão de liminar em habeas corpus concedido pelo Supremo Tribunal Federal, com fundamento em excesso de prazo da prisão preventiva.

Em análise da decisão que concedeu a liminar, notou-se que o Ministro julgador limitou sua fundamentação na citação do artigo de lei que dispõe sobre a prisão preventiva e sua necessidade de revisão a cada 90 (noventa dias), pontuando que essa seria a situação do habeas corpus impetrado.

No caso em questão, não houve exposição completa das circunstâncias fáticas, as quais foram apenas mencionadas no breve relatório da decisão, sendo em nenhum momento refutadas e/ou, ao menos, citadas na parte da fundamentação. Usou-se apenas de uma dedução lógica da norma legal ao caso concreto. Ainda não foram considerados nem mesmo rebatidos entendimentos do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal.

Verificou-se a necessidade de argumentos jurídicos estarem interligados com argumentos fáticos. Isto é, não basta fazer uma simples subsunção do fato à norma, citando apenas o dispositivo legal aplicável ao caso, deve-se explicar o porquê de naquele caso tal aplicação é viável, de modo a considerar circunstâncias fáticas e processuais.

Para tanto, o órgão judiciário tem o dever constitucional de fundamentar e motivar suas decisões, de modo a garantir a segurança jurídica às partes envolvidas na ação, bem como à sociedade. Devem ser observadas as normas legais, as circunstâncias pessoais e processuais de cada caso, para concretização do devido processo legal e do princípio da isonomia e, conseqüentemente, a efetivação da democracia.

Conforme mencionado, a Suprema Corte Brasileira, em várias de suas decisões, invoca a base teórica da argumentação jurídica, defendida por Alexy (2001). Em que pese tal apontamento, após análise da liminar concedida em habeas corpus pelo STF, verifica-se a necessidade da real observação e da efetiva utilização dessa base teórica na prolação de suas decisões, de modo que a referida teoria seja, necessariamente, aplicada tal qual invocada pelo Supremo Tribunal Federal, haja vista que, quando racionais e devidamente fundamentadas por argumentos fáticos e jurídicos são, menores as chances de correção das decisões, bem como maior segurança jurídica é transmitida à sociedade. Caso contrário, o STF não estaria decidindo de forma racional, mas sim utilizando-se de decisionismo judicial, o que não é adequado em um Estado democrático de Direito.

Em que pese a expectativa de se encontrar as melhores e mais completas fundamentações em atos decisórios que abordam questões de matéria processual penal, proferidos, ainda, pela Suprema Corte Brasileira, constatou-se, por meio do objeto do presente estudo, que ainda há muito o que ser observado pelos julgadores para ocorrência efetiva da fundamentação judicial exigida por um Estado constitucional.



**REFERÊNCIAS**

ALEXY, Robert. **Teoria da Argumentação Jurídica**. Trad. de Zilda Hutchinson Schild Silva. São Paulo: Landy, 2001.

ASSUMPÇÃO, Vinícius. **Pacote Anticrime: comentários à Lei n. 13.964/2019** [livro eletrônico]. São Paulo: Saraiva Educação, 2020. p. 144-145.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. **Diário Oficial da União** Brasília, DF, 05 out. 1988 [2020]. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm)>. Acesso em: 10 out. 2020.

BRASIL. Decreto Lei nº 3.689, 3 de outubro de 1941. Código de Processo Penal. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 3 out. 1941 [2020]. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Decreto-Lei/Del3689Compilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del3689Compilado.htm)>. Acesso em: 10 out. 2020.

BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Institui o Código de Processo Civil. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 17 mar. 2015. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm)>. Acesso em: 10 out. 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Habeas Corpus nº 591759-SP (2020/0152331-9). Relator: Ministro Rogério Schietti Cruz. Brasília, 29 de junho de 2020. **Lex**: jurisprudência do STJ, Brasília, 1 jul. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Medida Cautelar no Habeas Corpus nº 191836 – SP. Relator: Ministro Marco Aurélio, Brasília, 02 de outubro de 2020. **Lex**: Jurisprudência do STF, Brasília, 7 out. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Súmula 691. Brasília, 24 de setembro de 2003. **Lex**: Jurisprudência do STF, Brasília, 9 out. 2003. Disponível em: <<https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/seq-sumula691/false>>. Acesso em: 15 out. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. (Primeira Turma). Agravo Regimental em Habeas Corpus nº 189102-MG. Relator: Ministro Roberto Barroso. Brasília, 18 a 25 de setembro de 2020. **Lex**: Jurisprudência do STF, Brasília, 5 out. 2020. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=754005937>>. Acesso em: 15 out. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. (Primeira Turma). Agravo Regimental em Habeas Corpus nº 187358/RJ. Relatora: Ministra Rosa Weber. Brasília, 08 de setembro de 2020. **Lex**: Jurisprudência do STF, Brasília, 18 set. 2020. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=753856951>>. Acesso em: 15 out. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. (Primeira Turma). Agravo Regimental em Habeas Corpus nº 188914/SC. Relator: Ministro Luiz Fux. Brasília, 08 de setembro de 2020. **Lex:** Jurisprudência do STF, Brasília, 23 set. 2020. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=753897402>>. Acesso em: 16 out. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. (Primeira Turma). Habeas Corpus nº 140172/RS. Relator: Ministro Marco Aurélio. Brasília, 24 de outubro de 2017. **Lex:** Jurisprudência do STF, Brasília, 9 fev. 2018. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=14321066>>. Acesso em: 16 out. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. (Primeira Turma). Habeas Corpus nº 188620/SP. Relator: Ministro Marco Aurélio. Brasília, 15 de setembro de 2020. **Lex:** Jurisprudência do STF, Brasília, 23 set. 2020. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=753897500>>. Acesso em: 20 out. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. (Primeira Turma). Voto em Habeas Corpus nº 188620/SP. **Voto divergente:** Ministro Alexandre Moraes. Sessão Virtual, 13-20 de novembro de 2020. Disponível em: <<http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6012107>>. Acesso em: 28 nov. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. (Segunda Turma). Agravo Regimental em Habeas Corpus nº 187911/BA. Relatora: Ministra Cármen Lúcia. Brasília, 16 de setembro de 2020. **Lex:** Jurisprudência do STF, Brasília, 25 set. 2020. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=753928605>>. Acesso em: 16 out. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Suspensão de Liminar nº 1395/SP. Relator: Ministro Luiz Fux. **Plenário**, 15 de outubro de 2020. Disponível em: <<http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6025676>>. Acesso em: 10 nov. 2020.

DEPEN. **Levantamento nacional de informações penitenciárias: período de janeiro a junho 2020**, Brasília, 30 set. 2020. Disponível em: <<https://app.powerbi.com/view?r=eyJrljoiMjU3Y2RjNjctODQzMj00YTE4LWwMDAtZDIzNWQ5YmlzMzk1IiwidCI6ImViMDkwNDIwLTQ0NGMtNDNmNy05MWYyLTRiOGRhNmJmZThlMSJ9>>. Acesso em: 17 out. 2020.

GONÇALVES, Marcus Vinícius Rios. **Direito processual civil esquematizado**. 9. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. p. 81. (Coleção esquematizado / Coordenador Pedro Lenza).

LOPES JUNIOR, Aury. **Direito Processual Penal** [livro digital]. 17 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

PINHO, Humberto Dalla Bernardina de. **Direito processual civil contemporâneo: Teoria Geral do processo**. 8 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. p. 103-106.

SANTOS, Paulo Alves. **Argumentos e Fatos no STF**: Um exame de acórdãos penais condenatórios proferidos pela Suprema Corte Brasileira no julgamento de ações penais originárias. 2019. Dissertação (Mestrado em Direito, Estado e Constituição) - Programa de Pós Graduação da Faculdade de Direito, Universidade de Brasília, Brasília, 2019. Disponível em: <[https://repositorio.unb.br/bitstream/10482/35377/1/2019\\_PauloAlvesSantos.pdf](https://repositorio.unb.br/bitstream/10482/35377/1/2019_PauloAlvesSantos.pdf)>. Acesso em: 25 out. 2020.

STRECK, L.L; RAATZ, I. O dever de fundamentação das decisões judiciais sob o olhar da crítica hermenêutica do direito. **Revista Opinião Jurídica**, Fortaleza, v. 15, n. 20, p. 160/179, jan/jun. 2017. Disponível em: <<https://periodicos.unichristus.edu.br/opiniaojuridica/article/view/1400/461>>. Acesso em: 1 nov. 2020.